



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 08 / 08 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.001090/96-29  
Recurso nº : 120.109  
Acórdão nº : 203-08.597

Recorrente : GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS - SEMESTRALIDADE - Até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Precedentes do STJ.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.  
lao/ovrs



Processo nº : 10855.001090/96-29

Recurso nº : 120.109

Acórdão nº : 203-08.597

Recorrente : GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa **GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA.** foi autuada, às fls. 18/31, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, nos períodos de abril/92 a dezembro/93.

Exigiu-se no auto de infração lavrado, a contribuição, juros de mora, e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$ 38.533,07 UFIR.

A contribuinte impetrou a ação ordinária declaratória da inexigibilidade de tributo nº 92.50111-7, em trâmite na 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo e efetuou depósitos judiciais em garantia calculados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 de 1988 e 2.449 de 1988, então vigentes. Tais decretos foram afastados do ordenamento jurídico por declaração de inconstitucionalidade e o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

Fundamentado na referida Lei Complementar nº 7, de 1970, art.3, "b" c/c a Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º parágrafo único e Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria nº 142, de 1982, título 5, capítulo 1, seção 1, "b", I e II, o autuante constatou que os depósitos judiciais em garantia eram insuficientes para cobrir o débito não recolhido e lançou a infração em dois autos distintos. A parte coberta pelo depósito judicial foi motivo de outro auto de infração, lavrado com exigibilidade suspensa e contido no processo nº 10855.000994/96-55.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 35/47, a autuada alegou, em suma, que:

- a fiscalização aplicou alíquota majorada prevista na LC nº 7/70, mas usou como base de cálculo o faturamento no próprio mês de competência, previsto nos decretos-leis inconstitucionais e não a de 06 meses anteriores, como prevista na lei complementar;

- a fiscalização teria maliciosamente aplicado a LC nº 7/70 somente naquilo que lhe favoreceu, na alíquota majorada, deixando de lado as demais disposições contidas naquela norma, que são contrárias ao seu interesse;

- se fosse aplicado integralmente a lei complementar, seria credora do Fisco e não devedora;



**Processo nº : 10855.001090/96-29**

**Recurso nº : 120.109**

**Acórdão nº : 203-08.597**

- quanto ao princípio da segurança jurídica, protestou contra o lançamento da multa de ofício, pois, se houve inadimplência por parte da impugnante, tal teria ocorrido em obediência à legislação específica existente à época dos fatos, posteriormente declarada inconstitucional. Lembrou que os depósitos judiciais ocorreram dentro das respectivas datas de vencimento; e

- quanto à cobrança de juros de mora, agiu em estrita observância à lei vigente, não podendo ser penalizada por isso.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (doc. de fl.79):

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração:01/04/1992 a 31/12/1993*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício.*

*BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.*

*A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.*

*Normas Gerais de Direito Tributário*

*RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 95/115, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reitera as mesmas razões da peça impugnatória.

O recurso voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes não foi instruído com comprovação do recolhimento de, no mínimo 30% da exigência, mas apresenta cópia de liminar em mandado de segurança concedida ao impetrante, em fls. 118/120, em que consta a determinação de prosseguimento do recurso independentemente de depósito prévio recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10855.001090/96-29  
Recurso nº : 120.109  
Acórdão nº : 203-08.597

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito recursal.

O auto de infração de fls. 19/31 está lavrado pela insuficiência de recolhimento do PIS, apurada no cálculo das contribuições devidas nos períodos de abril de 1992 a dezembro de 1993.

No mérito do recurso apresentado a este Conselho, a autuada pede a aplicação da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Afirma a decisão de primeira instância que o sexto mês, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a recorrente o defende como o mês da base de cálculo da contribuição.

Em relação à semestralidade do PIS, os Colegiados Administrativos têm entendido que até a MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não de prazo de recolhimento.

Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

*“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. O PIS semestral, estabelecido na LC nº 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC nº 07/70.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.001090/96-29  
Recurso nº : 120.109  
Acórdão nº : 203-08.597

*3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*

*Recurso especial improvido.”*

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja adotada como base de cálculo do PIS devido até 29/02/1996 (IN SRF nº 06/2000) o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO